DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10767/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9535/2015
PROTOCOLO	: 1600924
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2015
CONTRATADA	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR INICIAL	: R$ 82.880,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 45/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de materiais elétricos, de 1ª linha e de boa qualidade com marcas conhecidas no mercado nacional, para serem usados na manutenção e reparo da iluminação pública e prédios pertencentes ao Município de Coronel Sapucaia/MS, a pedido da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura, com o valor inicial de R$ 82.880,50 (oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise pela Decisão Singular DSG - G.ODJ – 2411/2018 – TC/9541/2015, julgado legal e regular.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) emitiu a análise ANA - IEAMA – 4572/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato, e por meio da análise ANA - IEAMA - 21857/2018, a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21073/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase) e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor do contrato	R$	82.880,50
Valor empenhado	R$	82.880,50
Valor anulado	R$	80.881,20
Saldo de empenho	R$	1.999,30
Valor total em notas fiscais	R$	1.999,30
Valor total em ordens de pagamento	R$	1.999,30

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 45/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 45/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra